

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de directiva do Conselho relativa a determinados aspectos da organização do tempo de trabalho*COM(90) 317 final — SYN 295**(Apresentada pela Comissão em 3 de Agosto de 1990)**(90/C 254/05)*

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 118º A,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Em cooperação com o Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o artigo 118º A do Tratado CEE prevê a adopção pelo Conselho, por meio de directivas, de prescrições mínimas destinadas a promover a melhoria, nomeadamente, das condições de trabalho, a fim de assegurar um melhor nível de protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores;

Considerando que, nos termos do referido artigo, estas directivas devem evitar impor disciplinas administrativas, financeiras e jurídicas susceptíveis de contrariar a criação e o desenvolvimento de pequenas e médias empresas;

Considerando que as disposições da Directiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho⁽¹⁾, se aplicam integralmente aos domínios abrangidos pela presente directiva, sem prejuízo de disposições mais restritivas e/ou específicas nela incluídas;

Considerando que o estabelecimento de prescrições mínimas relativas aos tempos de trabalho e de descanso individuais melhora as condições de trabalho mencionadas no artigo 118º A;

Considerando que a Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores declara, no ponto 7 do seu título I, que a concretização do mercado in-

terno deve conduzir a uma melhoria das condições de vida e de trabalho dos trabalhadores, um processo que se efectuará pela aproximação no progresso dessas condições, nomeadamente no que se refere à duração e à organização do tempo de trabalho e, no ponto 8, que todos os trabalhadores da Comunidade Europeia têm direito ao repouso semanal cuja duração deve ser harmonizada no progresso de acordo com as práticas nacionais;

Considerando que a mesma Carta declara, no seu ponto 19, que todos os trabalhadores devem beneficiar, no respectivo ambiente de trabalho, de condições satisfatórias de protecção da saúde e da segurança e que devem ser tomadas medidas adequadas para prosseguir a harmonização no progresso das condições existentes neste domínio;

Considerando que, na sua resolução de 15 de Março de 1989, relativa à dimensão social do mercado interno⁽²⁾, o Parlamento Europeu considerou indispensável a adopção de prescrições mínimas que estabeleçam um limite máximo para o tempo de trabalho diário e semanal;

Considerando que, para melhorar efectivamente a saúde e a segurança dos trabalhadores, devem ser observados, no atinente a todos os trabalhadores na Comunidade, determinados períodos mínimos de descanso diários e semanais;

Considerando que a presente directiva incide sobre a necessidade de estabelecer prescrições mínimas para determinados aspectos da organização do tempo de trabalho sob o ponto de vista da saúde e segurança dos trabalhadores em causa; que estas prescrições não prejudicam outras cujo objectivo é melhorar o estado de saúde, tais como as atinentes às férias anuais remuneradas;

Considerando que trabalhos de investigação múltiplos demonstraram que longos períodos de trabalho nocturno e de alternância em configurações de trabalho por turnos são prejudiciais para a saúde dos trabalhadores e podem ameaçar a segurança no local de trabalho;

⁽¹⁾ JO nº L 183 de 29. 6. 1989, p. 1.

⁽²⁾ JO nº C 96 de 17. 4. 1989, p. 61.

Considerando que, deste modo, importa dedicar uma especial atenção ao estabelecimento de limites de duração do trabalho nocturno, ter em conta a alternância no âmbito das configurações de trabalho por turnos, limitar o número de horas suplementares associadas ao trabalho nocturno e, em tempo útil, informar a autoridade competente da introdução do trabalho nocturno;

Considerando que, à noite, o organismo humano é especialmente sensível a perturbações ambientais e a determinadas formas de organização do trabalho particularmente penosas, tais como trabalho à peça, trabalho em linhas de montagem ou trabalho com um ritmo pré-estabelecido;

Considerando que importa ter acesso a uma inspecção médica prévia ao início do trabalho nocturno e, subsequentemente, em intervalos regulares; que os trabalhadores devem ser aconselhados sobre o modo de reduzir ou eliminar os efeitos negativos do trabalho nocturno e que os trabalhadores nocturnos devem ter a possibilidade de ser transferidos para actividades diurnas caso a sua saúde assim o exija;

Considerando que, no âmbito dos períodos mínimos de descanso e de determinados aspectos da organização do tempo de trabalho nocturno e por turnos, é necessário considerar devidamente as características particulares relacionadas com o carácter sazonal do trabalho ou com determinadas actividades específicas ou ainda com situações excepcionais limitadas no tempo, garantindo todavia uma protecção equivalente aos trabalhadores em causa;

Considerando que as alterações de ritmo no tempo de trabalho e, em especial, a organização dos ritmos de trabalho podem afectar a carga de trabalho dos trabalhadores em causa e, assim, ter efeitos prejudiciais para a sua saúde e segurança; que, conseqüentemente, importa ter em conta estes factores aquando da introdução de alterações nos ritmos de trabalho;

Considerando que a presente directiva só abrange determinados elementos essenciais da organização do tempo de trabalho que, do ponto de vista da saúde dos trabalhadores e da segurança no local de trabalho, se revestem de uma especial importância,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

SECÇÃO I

Âmbito de aplicação e definições

Artigo 1º

1. A presente directiva aplica-se aos períodos mínimos de descanso diários, semanais e anuais e a determinados aspectos do trabalho nocturno e do trabalho por turnos.

2. As disposições da Directiva 89/391/CEE aplicam-se integralmente aos domínios mencionados no nº 1 sem prejuízo de disposições mais restritivas e/ou específicas previstas na presente directiva.

Artigo 2º

Para efeitos do disposto na presente directiva, entende-se por:

1. *Tempo de trabalho*: número de horas de trabalho previstas na lei, na convenção colectiva/no acordo de empresa ou no contrato individual de trabalho, durante as quais o trabalhador está à disposição do empregador no local de trabalho.
2. *Período de descanso*: qualquer período após o período normal de trabalho diário ou semanal durante o qual o trabalhador não está à disposição do empregador.
3. *Trabalho nocturno*: todo o trabalho efectuado durante um período de, no mínimo, 7 horas consecutivas compreendidas entre as 20 horas e as 9 horas.
4. *Trabalho por turnos*: método de organização do trabalho segundo o qual os trabalhadores se sucedem uns aos outros de acordo com um determinado ritmo; pode envolver a rotação de equipas sucessivas e ser descontínuo ou contínuo.
5. *Trabalhador nocturno*: trabalhador que executa trabalho nocturno.
6. *Trabalhador por turnos*: trabalhador cujo horário de trabalho se inscreve num programa de trabalho por turnos.

SECÇÃO II

Descanso diário, semanal e anual

Artigo 3º

Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para garantir a observância de um período mínimo de descanso diário de 11 horas consecutivas por período de 24 horas.

Artigo 4º

Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para garantir a observância, ao longo de cada período de 7 dias, de um período mínimo de um dia de descanso que se sucederá, sem interrupção, ao período de descanso diário previsto no artigo 3º, calculado relativamente a um período de referência que não poderá exceder 14 dias.

Artigo 5º

Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para garantir que a todos os trabalhadores sejam atribuídas férias anuais remuneradas por um período mínimo; os procedimentos relativos à sua duração e qualquer fraccionamento serão estabelecidos de acordo com a prática nacional.

Artigo 6º

A prestação de horas suplementares não prejudica os períodos mínimos de descanso previstos nos artigos 3º e 4º

SECÇÃO III

Trabalho nocturno, trabalho por turnos e ritmos de trabalho*Artigo 7º*

1. O período normal de trabalho de um trabalhador nocturno não ultrapassará, em média, 8 horas em qualquer período de 24 horas calculado ao longo de um período de referência de 14 dias no máximo, durante o qual o trabalhador execute trabalho nocturno.
2. No caso de trabalho por turnos que implique trabalho nocturno, será proibida a execução de dois turnos completos consecutivos.
3. Sem prejuízo do disposto no nº 1, será proibida a prestação de horas suplementares por trabalhadores nocturnos imediatamente antes ou após um período de trabalho quotidiano que inclua trabalho nocturno, em actividades que envolvam riscos especiais ou uma tensão física ou mental importante.
4. A programação e a duração total dos intervalos para descanso e refeições de trabalhadores por turnos rotativos e de trabalhadores nocturnos deve ter em conta a natureza mais exigente destas formas de período de trabalho.

Artigo 8º

1. Previamente à sua designação e, após esta, em intervalos regulares, os trabalhadores abrangidos por modalidades de organização do tempo de trabalho que impliquem trabalho nocturno beneficiarão de exame médico gratuito.
2. O trabalhador que sofra de problemas de saúde que se reconheça estarem relacionados com o facto de executar trabalho nocturno será transferido, assim que possível, para actividades diurnas adequadas.

Artigo 9º

O empregador que recorra regularmente a trabalhadores nocturnos informará desse facto, e em tempo útil, as autoridades competentes em matéria de saúde e de segurança.

Artigo 10º

Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para garantir que os trabalhadores nocturnos e os trabalhadores de turnos rotativos beneficiem, em termos de saúde e segurança, de um nível de protecção adequado à natureza do trabalho que executam. O empregador garantirá a disponibilidade permanente de dispositivos e serviços de protecção e prevenção.

Artigo 11º

Os Estados-membros assegurarão que os empregadores tomarão as medidas necessárias para que as alterações introduzidas no ritmo de trabalho tenham em conta, em

função do tipo de actividade, as exigências em matéria de saúde e de segurança, em especial no que se refere às pausas durante o tempo de trabalho.

SECÇÃO IV

Disposições finais*Artigo 12º*

São permitidas derrogações às disposições contidas no artigos 3º, 4º e 7º da presente directiva:

1. Em caso de força maior, de acidente ou de risco de acidente iminente, sob condição de serem concedidos períodos equivalentes de descanso compensador aos trabalhadores em causa.
2. Quando o carácter sazonal do trabalho executado ou as características de determinadas actividades específicas entrarem inevitavelmente em conflito com elas, sob condição de serem garantidos períodos equivalentes de descanso compensador dentro de um período de referência que não pode exceder seis meses.
3. Em caso de convenções colectivas celebradas entre os empregadores e os representantes dos trabalhadores aos níveis apropriados com vista ao estabelecimento de disposições relativas à organização do tempo de trabalho que corresponda às condições específicas da empresa, incluindo os períodos de descanso diário e semanal, o trabalho nocturno e o trabalho por turnos, sob condição de, relativamente aos aspectos mencionados, serem garantidos aos trabalhadores em causa períodos equivalentes de descanso compensador dentro de um período de referência que não pode exceder seis meses.

Artigo 13º

As disposições contidas na presente directiva não prejudicam outras disposições comunitárias específicas adoptadas pela Comunidade.

Artigo 14º

Os Estados-membros adoptarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias até 31 de Dezembro de 1992 ou garantirão a adopção das disposições necessárias pelos parceiros sociais, através de convenções, sem prejuízo da obrigação dos Estados-membros de atingirem os resultados a obter por meio da presente directiva.

As disposições adoptadas pelos Estados-membros por força do primeiro parágrafo referir-se-ão explicitamente à presente directiva.

Os Estados-membros informarão a Comissão das medidas tomadas no domínio abrangido pela presente directiva.

Artigo 15º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.